



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório n. 064/2023

1. DO PROCEDIMENTO:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, o Processo Licitatório n. 064/2023 – Pregão Presencial n. 025/2023 que teve como objeto o Registro de Preço visando aquisição de equipamentos e utensílios para serem utilizados nos diversos setores e Secretarias da Administração Pública Municipal.

Inconformada com o resultado do certame, a licitante POTÊNCIA SOM E INFORMATICA EPP, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Comissão de Licitações que julgou vencedora as empresas FOCUS EQUIPAMENTOS LTDA e ANDRELIS DISTRIBUIDORA LTDA, sob o argumento de que ambas as empresas não ofertaram o produto (item 24) de acordo com as especificações do edital.

Da mesma forma, a licitante FMH EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA interpôs recurso administrativo, requerendo a desclassificação da empresa VM DISTRIBUIDORA DE COMPUTADORES LTDA, sob o argumento de que o produto ofertado pela empresa vencedora se encontra em desconformidade com as especificações do item 13 do Edital.

A empresa VM DISTRIBUIDORA DE COMPUTADORES LTDA não apresentou contrarrazões, no entanto, solicitou a desclassificação do item por email.

Por fim, a empresa MT COMERCIO E LOCAÇÕES, também interpôs recurso administrativo contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedoras as empresas POTÊNCIA SOM E INFORMATICA EPP e FOCUS EQUIPAMENTOS LTDA para o fornecimento dos itens 23 e 24, sob o argumento de que ambas as empresas não ofertaram os itens 23 e 24 de acordo com o edital.

Citadas, as empresas acima não apresentaram contrarrazões.

Passo a análise jurídica.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para os contratos, que tenham como parte a Administração Pública, relativos às obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, como se pode observar, *in verbis*:

Art. 37. [...]

[...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação, técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Ademais, cumpre demonstrar o que prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Nesse sentido, verifica-se o parecer técnico de fls. 658, que fora solicitado no Processo Licitatório n. 46/2022, de item idêntico a este em discussão, em que o Sr. Deoclides de Negri Filho, Técnico Profissional, concluiu que “confrontando dados do manual do



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

referido produto anexado pela empresa Digiplus Tecnologia EIRELI, na contrarrazão apresentada com o descritivo do item, verificou-se que o mesmo não atende ao solicitado no edital, ou seja, não apresenta a função energy saving, jet mode (resfriamento rápido), filtro haf 3M e serpentina de cobre com tratamento gold fin e área do ambiente em m² de 31 até 40”.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local.

Av. Anchieta, 838/CEP: 89.970.000 - Anchieta - SC
Fone (0xx49) 3653-3200 Página eletrônica: www.anchieta.sc.gov.br juridico@anchieta.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

Busca o município, com as características mínimas, adquirir um equipamento de qualidade, que atenda às necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, zelando pelo erário público ao adquirir um produto que preencha todas as características necessárias para a total satisfação de suas necessidades.

Assim, com o amparo do parecer técnico, o qual descreveu que o produto de idênticas características a este em comento, não atende ao solicitado no edital, esta Procuradoria se manifesta pela manutenção das características dos itens 23 e 24 apresentadas no edital de Pregão 025/2023, visto que atende o interesse público, com classificando como vencedora a melhor proposta imediatamente posterior, com observância das condições e especificações editalícias.

Cumpre anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo, Malheiros, ED., 13ª ed, p. 377). Ou sejam trata-se de ato meramente opinativo e sem caráter vinculante.

À consideração da autoridade superior.

Anchieta/SC, 13 de julho de 2023.

CARLA ROBERTA CARNETTE

OAB/SC nº 52.883

Procuradora Municipal